

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**

**FACULDADE DE DIREITO**

**IGOR LADEIRA DOS SANTOS**

**A (DES)NECESSIDADE DA CIRURGIA DE  
TRANSGENITALIZAÇÃO PARA A ADEQUAÇÃO DO NOME  
CIVIL DE PESSOAS TRANSEXUAIS.**

**Juiz de Fora**

**2018**

**IGOR LADEIRA DOS SANTOS**

**A (DES)NECESSIDADE DA CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO  
PARA A ADEQUAÇÃO DO NOME CIVIL DE PESSOAS TRANSEXUAIS**

**Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz  
de Fora como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel, sob  
orientação do professor Bruno Stigert.**

**Juiz de Fora**

**2018**

**FOLHA DE APROVAÇÃO**  
**IGOR LADEIRA DOS SANTOS**

**A (DES)NECESSIDADE DA CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO**  
**PARA A ADEQUAÇÃO DO NOME CIVIL DE PESSOAS TRANSEXUAIS**

**Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz  
de Fora como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel.**

**Submetido à Banca examinadora Composta pelos membros:**

**Orientador: Professor Bruno Stigert.**  
**Universidade Federal de Juiz de Fora.**

**Professor Felipe Fayer Mansolo.**  
**Universidade Federal de Juiz de Fora.**

**Professora Dra. Raquel Bellini Salles.**  
**Universidade Federal de Juiz de Fora.**

**Juiz de Fora, de de 2018.**

# A (DES)NECESSIDADE DA CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO PARA A ADEQUAÇÃO DO NOME CIVIL DE PESSOAS TRANSEXUAIS

Igor Ladeira dos Santos<sup>1</sup>

## **Resumo:**

O presente ensaio pretende fazer um estudo acerca da possibilidade jurídica de adequação do nome civil de pessoas transexuais. Para tanto, far-se-á, primeiramente, uma conceituação sobre o que vem a ser a transexualidade, a fim de desmistificar preconceitos oriundos do senso comum. Em seguida, far-se-á uma análise sobre o direito ao nome civil e ao nome social. Finalmente, o principal objetivo deste artigo será demonstrar que a fundamentação jurídica para a adequação do nome civil de pessoas transexuais está pautada em princípios Constitucionais e em princípios que emanam do direito civil, não estando, necessariamente, ligada à cirurgia de transgenitalização.

**Palavras chaves:** Adequação de nome civil. Nome social. Transexualidade. Verdade real dos registros públicos.

## **Abstract:**

The present essay intends to make a study about the legal possibility of adequacy of the civil name of transsexual people. To do so, we will first make a conception about what transsexuality is, in order to demystify prejudices derived from common sense. Next, an analysis will be done on the right to the civil name and the social name. Finally, the main objective of this work will be to demonstrate that the legal basis for the adequacy of the civil name of transsexual people is based on Constitutional principles and principles that emanate from civil law, and is not necessarily linked to transgenitalization surgery.

**Keywords:** Adequacy of civil name. Social name. Transsexuality. Real truth of public records.

1 Graduando em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. E-mail; ladeira.igor@hotmail.com; igor.ladeira@gmail.com

## Sumário

1- INTRODUÇÃO.....	4
2- TRANSEXUALIDADE: RELAÇÃO ENTRE SEXO ANATÔMICO E GÊNERO .....	5
3- DIREITO AO NOME CIVIL .....	7
4- ALTERAÇÃO DO NOME CIVIL .....	8
4.1 – ALTERAÇÃO DE PRENOME VEXATÓRIO OU HUMILHANTE. ....	9
4.2 – SUBSTITUIÇÃO DO NOME CIVIL POR APELIDO PÚBLICO.....	9
4.3 - ADEQUAÇÃO DO NOME CIVIL DE PESSOAS TRANSEXUAIS. ....	11
4.3.1 JURISPRUDÊNCIA.....	14
4.3.1.1 POSICIONAMENTO DO STJ: .....	14
4.3.1.2 POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4275.	
5- CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	17

## AGRADECIMENTOS

*Agradeço primeiramente à minha mãe por todos os sacrifícios que fez e faz por mim, desde antes de meu nascimento.*

*Ao meu pai por ter apoiado minha escolha de enfrentar esse novo desafio.*

*Aos meus avós que me criaram e fizeram de mim o que eu sou.*

*Agradeço à minha tia Dulcineia Brum por todo carinho e apoio.*

*À minha namorada por estar comigo nos momentos difíceis.*

*E agradeço ao meu tio Jander Maurício Brum pela amizade, pelos exemplos que transformaram a minha vida e por toda confiança que sempre depositou em mim.*

*“Não deixe a faculdade atrapalhar seus estudos”*

*Autor desconhecido.*

## 1- INTRODUÇÃO.

É assente em nossa doutrina e em nossa jurisprudência a possibilidade de alteração do nome civil de pessoas naturais quando o prenome do indivíduo lhe acarretar vexame no meio social ao qual ele está inserido ou quando o indivíduo for socialmente reconhecido por apelido público notório. O problema a ser debatido no presente trabalho é a possibilidade dos órgãos públicos de registros realizarem alteração da identificação civil (sexo e nome) de pessoas transexuais que não tenham realizado a cirurgia de transgenitalização, uma vez que parte da doutrina defende que tal alteração somente pode ocorrer quando justificada pela necessidade de complementar as consequências da cirurgia de adequação de sexo, sob o argumento de que a alteração do registro civil sem a realização da cirurgia consubstanciaria um direito que, na prática, seria incapaz de diminuir a angústia sofrida pelos indivíduos *trans*. Entretanto, defende-se neste estudo que a alteração dos caracteres de identificação civil é feita com o intuito de ajustar o nome do indivíduo *trans* ao gênero ao qual ele pertence e à sua verdadeira realidade.

A análise do presente tema justifica-se na necessidade de promover uma melhor perspectiva de inclusão dos indivíduos *trans*, garantindo-lhes o direito de alterarem o prenome civil, independentemente de terem realizado a cirurgia de transgenitalização..

Para tanto, primeiramente, far-se-á uma breve análise acerca da relação entre sexo anatômico e gênero, discutindo alguns conceitos básicos para o tema, a fim de desmistificar preconceitos oriundos do senso comum. Em seguida, far-se-á uma análise do instituto do nome civil à luz da constituição federal, levando-se em consideração, principalmente, os princípios da valorização da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da Constituição Federal da República), da isonomia (art. 5º, *caput*, CF) e da verdade real dos registros públicos

Posteriormente, abordar-se-á os argumentos contrários à adequação do nome civil de pessoas transexuais que não realizaram a cirurgia de transgenitalização e, por fim, analisar-se-á o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto, de acordo com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4275.

Ao final do presente estudo, pretende-se demonstrar que a adequação do nome civil de pessoas transexuais é medida não somente permitida em nosso ordenamento

jurídico, mas também incentivada por ele, uma vez que configura importante meio de promoção da dignidade humana, fundamento de nossa República.

## **2- TRANSEXUALIDADE: RELAÇÃO ENTRE SEXO ANATÔMICO E GÊNERO**

Antes de adentrar na discussão acerca da adequação do nome civil de pessoas *trans*, faz-se mister analisar, ainda que de forma não aprofundada, alguns conceitos fundamentais para a boa compressão do fenômeno da transexualidade. Dessa forma, é fundamental para o deslinde do presente trabalho uma breve definição dos conceitos de sexo biológico, gênero e identidade de gênero.

O sexo biológico consiste no conjunto de características anatômicas e fisiológicas, fixas e naturais, pelas quais se pode diferenciar machos e fêmeas, tais como as informações cromossômicas, os órgãos genitais e outros caracteres secundários. Dessa forma, o sexo possui uma matriz biológica. Impende ressaltar, entretanto, que alguns autores rejeitam a ideia de sexo natural, assim como questionam fortemente essa predeterminação imposta pelo sexo biológico. Nesse sentido, Judith Butler questiona o lugar pré-discursivo que se dá ao sexo biológico, colocando-o como uma verdade imutável e conformadora de um modo de ser e agir ( BUTLER, 2003). Em que pesem os argumentos filosóficos e científicos em sentido contrário, fato é que juridicamente existe a determinação legal de designação de um sexo (feminino ou masculino) ao indivíduo quando de seu nascimento, sendo que tal classificação leva em consideração apenas o sexo biológico.

Enquanto o sexo biológico se refere às características anatômicas e fisiológicas, o gênero, ao contrário, varia de acordo com o tempo e o espaço, e diz respeito às construções simbólicas e culturais. Noutras palavras, o conceito de gênero não nega totalmente a biologia dos corpos, mas apenas enfatiza que existe uma construção social e histórica sobre as características biológicas. Sendo assim, a categoria de homem e de mulher seriam categorias criadas por meio de processos culturais de definição e não meramente de uma diferenciação anatômica.

Já a identidade de gênero, como o próprio nome sugere, diz respeito ao gênero com o qual o sujeito se identifica. Trata-se, portanto, da forma como o sujeito se vê e se sente, de como ele se apresenta para si e para a sociedade na condição de homem ou de mulher, ou de ambos, sem que haja uma relação direta com o sexo biológico.

Portanto, na cultura em que vivemos, geralmente, o sexo é entendido como algo natural, enquanto o gênero é tido como o resultado de uma construção histórico-social, na qual a identificação da anatomia vai ser o indicador de qual o sexo a que o sujeito pertence e quais os comportamentos que são correspondentes às formas de seu corpo (AMARAL, 2007, p. 10). Destarte, as normas sexuais serão fixadas de acordo com a anatomia genital, a qual, em última instância, serve de referência da constituição da identificação sexual.

Entretanto, o modelo pré-fixado de binarismo sexual (masculino e feminino) não é capaz de representar fidedignamente a realidade em que vivemos, uma vez que abarca tão somente os grupos socialmente dominantes e impõe a naturalização da heteronormatividade em nossa sociedade.

Podemos observar que há indivíduos cujas condutas estão em “desacordo” com seus sexos biológicos e que se apresentam de maneiras diversas, não se enquadrando em nenhuma das categorias de sexo e gênero vigentes. Tais indivíduos vão de encontro com as concepções naturalizadas da classificação sexual, colocando em questão a existência de apenas dois sexos determinados pela natureza e a relação imediata que se faz entre gênero e sexo biológico (AMARAL, 2007, p.10).

Este é o caso do indivíduo transexual, que possui uma identidade de gênero diferente do sexo designado no seu nascimento. Segundo a Doutora em saúde coletiva, Daniela Murta Amaral, a transexualidade é “um fenômeno complexo no qual o indivíduo se apresenta a partir da descrição de um sentimento de não pertencimento ao sexo anatômico, **sem que isto implique em uma negação da sua anatomia sexual**” (AMARAL, 2007, p.10; grifo nosso). Na transexualidade há o relato de uma experiência de incompatibilidade entre sexo biológico e gênero sem que isso configure um distúrbio delirante ou que tenha bases orgânicas, como o hermafroditismo ou outras anomalias endócrinas (CASTEL, 2001, p. 77).

Percebe-se, portanto, que o indivíduo transexual, não necessariamente terá o desejo de realizar a cirurgia de transgenitalização, visto que nem sempre negará a sua anatomia sexual. Ele pode, perfeitamente, estar em paz com o corpo que possui e amá-lo do jeito que é, razão pela qual não é adequado condicionar a possibilidade de adequação do nome social à realização da cirurgia de redesignação sexual. Pois isso significaria obrigar um indivíduo que está em paz com seu corpo a realizar uma cirurgia altamente nociva, fazendo-o destruir o corpo que ama para tentar construir um que melhor se molde aos padrões binários de sexo e gênero impostos pela sociedade.

### 3- DIREITO AO NOME CIVIL.

O direito ao nome é um dos direitos da personalidade positivados no Código Civil de 2002. Caracteriza o indivíduo na sociedade e o diferencia dos demais membros do grupo, exercendo função essencial na individualização do sujeito e em seu reconhecimento, sendo, portanto, elemento peremptório à proteção da dignidade humana. É por meio do nome que o indivíduo será reconhecido durante sua existência e mesmo depois dela.

Sendo direito da personalidade que reflete e traduz a qualidade de pessoa, apresenta-se como direito absoluto (oponível *erga omnes*), público, imprescritível, indisponível, irrenunciável, que não pode ser transferido, alienado ou valorado economicamente (BRASIL, Lei 10.406, 2002, arts. 17 e 18).

Justamente por isso, a doutrina apresenta a seguinte classificação acerca das características inerentes ao direito ao nome: obrigatoriedade, imprescritibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade e imutabilidade, embora relativa (AMORIM, 2003, p.8).

A obrigatoriedade se refere ao dever do cidadão de possuir um nome e registrá-lo oficialmente perante Cartório de Registro Civil. A indisponibilidade e a imprescritibilidade, como os próprios nomes sugerem, dizem respeito, respectivamente, à impossibilidade de poder dispor do nome e ao fato do titular do direito ao nome jamais perdê-lo por ação ou inação.

A exclusividade, por sua vez, baseia-se no fato de o nome pertencer a uma única pessoa, todavia, nosso ordenamento jurídico permite a existência de homônimos, daí porque se dizer que a exclusividade deve ser relativizada dentro de certos limites.

O titular do direito ao nome também não pode dele renunciar (irrenunciabilidade) e não pode transmiti-lo a terceiros (intransmissibilidade), de forma gratuita ou onerosa.

Já a imutabilidade é a característica mais importante para o presente estudo e deve ser vista com cautela, haja vista sua intrínseca necessidade de relativização para se garantir o respeito à função social do nome civil. Isso porque a nomenclatura deve refletir a forma como a pessoa se sente sobre si mesma e como é reconhecida pela comunidade, não podendo a imutabilidade suprimir a função social do nome civil. Sendo assim, a imutabilidade é relativizada na própria legislação, que prevê a

possibilidade de mudança do nome nas hipóteses de prenome ridículo ou de integração de apelido notório, como se verá adiante.

O Código Civil brasileiro determina que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendido o prenome e o sobrenome” (BRASIL, Lei 10.406, 2002, art. 16). Sendo o prenome o nome individual, escolhido livremente pela família – desde que não exponha o indivíduo a situações vexatórias, e o sobrenome o apelido de família, ou seja, serve para indicar a filiação e se transmite hereditariamente.

Portanto, conforme visto, a nomenclatura pela qual o indivíduo é individualizado e reconhecido deve refletir a forma como ele realmente se sente sobre si mesmo e como é reconhecido pela sociedade. Dessa forma, o direito fundamental ao nome deve visto como corolário do princípio da dignidade humana, não devendo levar em conta apenas a existência do nome em si, mas também sua função social na criação da identidade do ser humano.

Sendo o nome um direito fundamental que deve buscar efetivar a dignidade humana, é inadmissível que ele possa trazer sofrimento à pessoa. Se o nome, em vez de ajudar a construir a identidade do indivíduo, serve para causar-lhe angústia e identificá-lo por algo que ele não é, é evidente que tal direito não cumpre sua função de direito fundamental, de forma que a sua alteração encontra-se em consonância com a sistemática constitucional vigente.

#### **4- ALTERAÇÃO DO NOME CIVIL.**

No que tange à legislação mais específica acerca do nome, a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) determinava em seu artigo 58 que o prenome era imutável. Entretanto, a Lei 9.708/1999 alterou a expressão “imutável” do referido artigo pela expressão “definitivo”<sup>2</sup>.

Porém, malgrado o artigo 58 da Lei dos Registros Públicos (LRP) preveja expressamente que o prenome seja definitivo, tanto a doutrina quanto a jurisprudência nacionais passaram a permitir a mudança do prenome em alguns casos para que este melhor atenda a sua finalidade social. Cumpre-se, desta maneira, o que determina o art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro: “na aplicação da lei o juiz

2 Art.58, Lei 6.015/1973: O nome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (BRASIL, Decreto-Lei 4.657, 1942, art.5º).

Nesse sentido, é válido citar trecho do seguinte acórdão do julgamento de apelação feito pela 4ª Câmara do Tribunal de São Paulo:

Há norma de que o prenome é imutável. Doutrina e jurisprudência, no entanto, têm dado ao preceito uma aplicação elástica, de modo que não sofra apenas as exceções previstas na mesma lei mas, também, outras, conforme peculiaridades de cada caso. Uma das exceções tem sido exatamente a incoincidência do prenome registrado com o prenome usado no meio social. Não é tão raro esse desencontro entre o registro e a vida; e, desde que não se vislumbre fraude, que prevaleça a vida.(Revista dos Tribunais, RT 461/88).

Na verdade, no ordenamento jurídico brasileiro, há a possibilidade de alteração do prenome em alguns casos, quais sejam: erros gráficos, coação ou ameaça decorrente de colaboração com apuração de crime, adoção, naturalização, substituição por apelido público notório ou quando o prenome ensejar vexame e humilhação ao seu titular. Dentre essas possibilidades, apenas as duas últimas relacionam-se diretamente ao presente estudo, razão pela qual não se abordará os demais casos.

#### **4.1 – ALTERAÇÃO DE PRENOME VEXATÓRIO OU HUMILHANTE.**

Conforme visto, uma das hipóteses de alteração do pronome constante no registro civil trata da situação de prenome que exponha a pessoa ao ridículo. Tal hipótese tem como fundamento legal o disposto no parágrafo único do art. 55 da Lei 6.015/73.

A referida possibilidade encontra guarida na Constituição federal, sobretudo no princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que o nome civil é um instrumento fundamental na busca pela identidade do indivíduo, sendo, portanto, corolário da dignidade humana.

Diante de sua função na busca pela identidade, o nome civil adquire status de verdadeiro direito fundamental. E sendo ele um direito fundamental, não pode servir como instrumento de tortura e humilhação ao indivíduo.

#### **4.2 – SUBSTITUIÇÃO DO NOME CIVIL POR APELIDO PÚBLICO.**

A nova redação dada ao artigo 58 da Lei de Registros Públicos pela Lei 9.708/98 passou também a permitir a substituição do prenome por apelidos públicos notórios. Eis

a nova redação desse dispositivo: “o prenome será definitivo, **admitindo-se**, todavia, **a sua substituição por apelidos públicos notórios**” (BRASIL, Lei 9.708, 1998, art. 1º, grifo nosso).

Tal alteração feita pelo legislador decorre de avanços doutrinários e jurisprudências que visavam quebrar o excesso de rigidez da imutabilidade do prenome. Nesse sentido, a razão da substituição do prenome pelo apelido público é adequar os registros públicos à realidade social do indivíduo e permitir a sua individualização, formalizando, assim, sua identificação perante a sociedade.

Deve-se ainda ter em mente que a substituição do prenome pelo apelido público notório dá-se em respeito ao princípio da verdade real dos registros públicos. Nesse sentido, convém refletir sobre os ensinamentos da ilustre Ministra Nancy Andriighi, que assim dispõe: “(...) a verdade real norteia o serviço público. Ela necessita espelhar a verdade existente e atual e não apenas aquela que passou” (Brasília, Superior Tribunal de Justiça, 2010). Portanto, se é o apelido público notório que exerce, na realidade, as funções peremptórias do prenome, o mais adequado é que seja ele o presente no registro público.

Porém, para que essa substituição seja permitida, é preciso o atendimento dos seguintes requisitos: a) que a pessoa identifique-se e atenda por um apelido (existência e aceitação do apelido); b) que o apelido seja conhecido no universo social do apelidado (publicidade); c) que o apelido revele-se como prenome certo, de inquestionável identificação de seu portador (notoriedade).

Acrescenta-se, também, que o apelido público não pode ser excêntrico ao ponto de ser capaz de expor o seu portador ao ridículo, uma vez que o apelido também deve observar a regra do parágrafo único do artigo 55 da Lei de Registros Públicos.

Deve-se, ainda, considerar que o direito ao nome é um verdadeiro aspecto de identificação pessoal do indivíduo. E é na individualidade e na autonomia de cada pessoa que reside a própria dignidade humana (OTERO, 2009).

Dado o exposto, percebe-se que a possibilidade de substituição do nome civil pelo apelido público é dada em razão da defesa da dignidade da pessoa humana - fundamento da Constituição Federal Brasileira de 1988. Deste modo, se o indivíduo é amplamente reconhecido no meio social por intermédio de um apelido público notório e este apelido também é o elemento peremptório para a sua identificação pessoal - que age em prol de sua autonomia-, o prenome não é capaz de cumprir com as suas principais finalidades como direito da personalidade. E como é o apelido público que

exerce essas funções, não é apenas permissível que ele substitua o prenome, mas essa substituição torna-se uma forma de proteção da dignidade do indivíduo, além de ser o mais adequado em respeito ao princípio da verdade real dos registros públicos.

Noutras palavras, se o indivíduo é reconhecido no meio social e se reconhece pessoalmente por determinado apelido, de forma que seu prenome lhe cause desconforto ou ao menos não seja capaz de cumprir com as suas funções de individualizá-lo na sociedade e garantir a sua autonomia e sua autodeterminação, esse prenome não deve gozar de imutabilidade. Nesse sentido, aduz VIEIRA (2012) que “ de nada adianta ostentar um prenome pelo qual não é conhecido, que não o identifica, que não exprime a verdade. O registro deve estar em consonância com a realidade”.

Por fim, é válido ressaltar que a substituição do prenome pelo apelido notório não viola o caráter público e o caráter privado do nome civil. Isso ocorre porque, feita a substituição, constará no cartório de registros civil o prenome inicial da pessoa, bem como a alteração realizada, permitindo que o Estado e os demais indivíduos que com ela possam ter relações (credores, por exemplo) possam identificá-la perfeitamente, se assim desejarem.

#### **4.3 - ADEQUAÇÃO DO NOME CIVIL DE PESSOAS TRANSEXUAIS.**

Em que pese ser majoritário em nossa doutrina e em nossa jurisprudência o entendimento de que é perfeitamente possível a adequação do nome civil de pessoas transexuais, independentemente da realização da cirurgia de transexualização, há posicionamentos em sentido contrário. Diante disso, abordaremos alguns desses posicionamentos minoritários para melhor rebatê-los e profligar quaisquer dúvidas acerca do assunto.

Nesse sentido, vejamos:

RETIFICAÇÃO NO REGISTRO CIVIL. MUDANÇA DE NOME E DE SEXO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. O homem que almeja transmutar-se em mulher, submetendo-se a cirurgia plástica reparadora, extirpando os órgãos genitais, adquire uma ‘genitália’ com similitude externa ao órgão feminino, não faz jus à retificação de nome e de sexo porque não é a medicina que decide o sexo e sim a natureza. Se o requerente ostenta aparência feminina, incompatível com a sua condição de homem, haverá de assumir as consequências, porque a opção foi dele. O Judiciário, ainda que em procedimento de jurisdição voluntária, não pode acolher tal pretensão, eis que a extração do pênis e a abertura de uma cavidade similar a uma neovagina não tem o condão de fazer do homem, mulher. Quem nasce homem ou mulher, morre como nasceu. Genitália similar não é autêntica. Autêntico é o homem ser do sexo masculino e a

mulher do feminino, a toda evidência. (TJRJ, Ap. Cível 1993.001.06617, Rel. Des. Geraldo Batista, DJ 18/03/1997)

Tal decisão, de conteúdo conservador e arcaico, possui caráter eminentemente naturalístico e representa verdadeira afronta à ordem constitucional vigente, uma vez que suprime totalmente a autodeterminação do indivíduo, impondo-lhe aquilo que ele deve ser de acordo com a normatização cultural vigente. Noutras palavras, o julgado supratranscrito estabelece a regra de que aqueles que estão à margem da norma serão denominados e classificados a partir das referências daqueles que representam a norma, não possuindo qualquer autonomia para buscarem suas identidades de acordo com o que são.

Ha também aqueles que defendem que a adequação do nome civil da pessoa transexual deve ser realizada após a cirurgia de transgenitalização. Para os defensores dessa corrente de pensamento, garantir os direitos relativos à mudança de nome no registro civil sem antes assegurar o acesso dos transexuais aos meios necessários para efetivarem tal mudança de forma física, seria o equivalente a criar um direito que na prática se mostraria vazio e incapaz de diminuir a angústia sofrida por esses indivíduos (FERNANDES, 2010, p.9).

Vejamos como este posicionamento é defendido em alguns Tribunais de nosso país:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INTERESSADO QUE AINDA NÃO REALIZOU A CIRURGIA DE NEOVAGINOPLASTIA. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA. O Apelante pleiteia alteração do nome e de sexo no registro civil, afirmando que desde tenra idade, apesar da conformação genital masculina, psicologicamente se sente mulher, fazendo-se tornar conhecido pelo prenome de Milena. Todavia, o recorrente ainda não se submeteu à cirurgia de mudança de sexo, o que não permite alteração do nome e do sexo em seu registro civil. Precedentes jurisprudenciais. SENTENÇA MANTIDA. Recurso NÃO provido. (TJBA, APL 03683226420128050001 BA 0368322-64.2012.8.05.0001, Des. Rel. José Olegário Monção Caldas, DJ 15/10/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO QUANTO AO NOME E SEXO DO AUTOR. TRANSEXUALISMO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL. INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO DO REGISTRO, UMA VEZ NÃO PREVISTA CIRURGIA PARA MUDANÇA DE SEXO, NEM MESMO PROVA ROBUSTA ACERCA DA ABRANGÊNCIA DO TRANSTORNO SEXUAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJRS, Apelação Cível Nº 70056132376, Sétima Câmara Cível, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 13/11/2013)

Tal argumentação não pode prosperar, pois, conforme visto alhures, o nome civil constitui verdadeiro direito fundamental, cujo objetivo de identificar e individualizar a pessoa humana está condicionado ao atendimento de sua função social, de modo que a identificação e a individualização não devem ocorrer segundo os ditames de um normativismo proveniente da anatomia, mas de forma a garantirem que o indivíduo possa ser reconhecido por uma nomenclatura capaz de refletir sua verdadeira realidade. Não cabe ao Estado ou à sociedade fazer ponderação sobre a possibilidade de adequação do nome civil de pessoas transexuais, uma vez que, sendo o nome civil um direito fundamental corolário do princípio da dignidade humana, cabe ao Estado tão somente reconhecê-lo, declará-lo e promovê-lo.

Salienta-se, ainda, que não se pode negar a permissão de adequação do nome do transexual sobre o argumento de que ela não será capaz de diminuir a angústia por ele sofrida. Somente a própria pessoa poderá determinar quais são suas angústias e qual a maneira mais adequada de dirimi-las. Não se pode restringir a autonomia do indivíduo para decidir sobre a própria vida e também não se pode restringir direitos fundamentais sob o argumento de que eles não seriam suficientes para promover a dignidade do ser humano.

Além disso, conforme já foi visto, a fundamentação jurídica para a substituição do prenome pelo apelido público está pautada, primordialmente, nos princípios da dignidade da pessoa humana e da verdade real dos registros públicos. Logo, a fundamentação jurídica para a possibilidade de adequação do nome civil (substituição pelo nome social) do indivíduo *trans* deve basear-se nos mesmos princípios, não fazendo sentido condicioná-la a realização de cirurgia de transgenitalização, sob pena de dar-se tratamento diferente aos indivíduos transexuais, ferindo o princípio da isonomia, direito fundamental elencado no artigo 5º da Constituição Federal da República.

Para melhor elucidar essa ofensa ao princípio da isonomia é importante demonstrar que não há diferenças entre o apelido público notório e o nome social. Na verdade, este é uma espécie daquele. Nesse sentido:

O nome social consiste no apelido público notório pelo qual um transexual, um travesti ou um transgênero, cuja adoção visa garantir o respeito à sua dignidade, evitando constrangimento psicológico e vexame social. Trata-se da forma como a pessoa é conhecida, independentemente de como está em seus documentos oficiais. (HOGEMANN, 20014, p.6)

Essa parte minoritária da doutrina que condiciona a adequação do nome civil à cirurgia de transexualização interpreta o princípio da verdade real dos registros públicos de maneira equivocada. Isso porque considera que a incompatibilidade do registro com a realidade dar-se-á somente quando houver uma inadequação entre o prenome do indivíduo e a sua imagem. Todavia, conforme já foi demonstrado, essa incompatibilidade ocorre quando o prenome registrado não é capaz de identificar com fidedignidade a realidade do indivíduo, não cumprindo com sua função social. Tal incompatibilidade também pode ocorrer quando o prenome civil encontrar-se em desuso em virtude da adoção de um apelido público notório (o mesmo deve servir para o nome social) capaz de cumprir com as principais funções do prenome.

Portanto, a incompatibilidade do registro com a verdade real não ocorre apenas quando há inadequação entre o prenome e a imagem de seu portador, mas sim quando o prenome não é capaz de identificar e individualizar a pessoa, não atuando de acordo com o papel de direito da personalidade que possui o nome civil.

Diante disso, reafirma-se que a adequação do nome civil da pessoa transexual pode perfeitamente ser realizada sem que esta tenha realizado a cirurgia de redesignação sexual. Nesse sentido é importante lembrar que a transexualidade não implicará, sempre, numa negação do indivíduo por sua anatomia sexual. É possível que ele esteja em paz com sua anatomia sexual, mas, ainda assim, possua um gênero diferente daquele que a sociedade lhe atribui, razão pela qual adota um nome social que melhor condiga com a sua realidade intrínseca. Esse nome social deve ser respeitado como maneira de aumentar a perspectiva de inclusão social do indivíduo *trans*, correspondendo a promoção de sua dignidade humana.

#### **4.3.1 JURISPRUDÊNCIA.**

##### **4.3.1.1 POSICIONAMENTO DO STJ:**

Em 2009, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 737.993/MG, entendeu que a pessoa transexual pode alterar o prenome e o sexo/gênero nos assentos do registro civil. Entretanto, tal julgado, conforme se verá a seguir, tratou apenas da hipótese de indivíduos que já tenham realizado a cirurgia de adequação de sexo. Nesse sentido, vejamos o seguinte trecho da referida decisão:

(...)A interpretação conjugada dos arts. 55 e 58 da Lei n. 6.015/73 confere amparo legal para que transexual operado obtenha autorização judicial para a alteração de seu prenome, substituindo-o por apelido público e notório pelo qual é conhecido no meio em que vive. (...)  
STJ. 4ª Turma. REsp 737.993/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10/11/2009.

Nesse caso, uma vez realizada a retificação do registro, os documentos deveriam ser alterados e neles não poderia constar menção quanto à troca do sexo.

Em 2017, o STJ proferiu importante decisão acerca da possibilidade de adequação do registro civil de pessoas transexuais sem a realização de nenhuma cirurgia, entendendo que:

O direito dos transexuais à retificação do prenome e do sexo/gênero no registro civil não é condicionado à exigência de realização da cirurgia de transgenitalização.  
STJ. 4ª Turma. REsp 1.626.739-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/5/2017 (Info 608).

Tais posicionamentos são extremamente importantes, uma vez que configuram fortes precedentes em nosso ordenamento jurídico, que servirão de parâmetro para decisões similares em outras instâncias.

#### **4.3.1.2 POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4275.**

Em julho de 2009, o Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria Geral da República, ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) no Supremo Tribunal Federal (STF) com o objetivo de dar ao artigo 58 da Lei nº 6.015/73 interpretação conforme a Constituição, de modo a reconhecer aos transexuais o direito de adequação do prenome e do sexo constantes no registro civil, independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização.

No julgamento da referida ADI, finalizado apenas em março de 2018, todos os Ministros da Corte reconheceram o direito de pessoas transexuais promoverem a alteração do prenome constante no registro civil para adequá-lo à realidade, não sendo necessário, para tanto, a realização de cirurgia de transgenitalização, sequer sendo necessária a autorização judicial. Nesse sentido votaram os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Luiz Fux, Luiz Roberto Barroso, Celso de Mello e a presidente da Corte, Carmém Lúcia. Ficaram vencidos os Ministros Marco Aurélio (relator da ADI), que entendeu necessário o procedimento de jurisdição voluntária para a alteração do

prenome de pessoas transexuais junto ao registro civil, e os Ministros, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, para os quais seria necessária autorização judicial para a alteração.

Impende transcrever trecho salutar do voto do Ministro Celso de Mello, que assim elucida:

Na realidade, o Estado não pode limitar, restringir, excluir, obstar ou embaraçar o exercício, por qualquer pessoa, de seus direitos à identidade de gênero, pois esse direito fundamental – decorrente do postulado constitucional consagrador da dignidade da pessoa humana – integra o complexo mínimo que se encerra no âmbito dos direitos da personalidade, a significar que o direito à autodeterminação sexual justifica e confere legitimidade à adequação da identidade da pessoa, segundo a percepção por ela própria revelada e assumida, ao conteúdo dos assentamentos registrares, que poderão ser alterados para assegurar o nome social do transgênero, independentemente da prévia realização do procedimento cirúrgico de transgenitalização, mesmo porque não é a cirurgia que atribui à pessoa a condição de transgênero, nem é esse procedimento cirúrgico que constitui requisito para o livre exercício, pelo transgênero, desse expressivo direito da personalidade. (STF, ADI 4275, Rel. Min. Marco Aurélio de Mello).

O voto do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello é cristalino ao reconhecer a identidade como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, conforme defendido neste estudo.

Analisando a referida decisão do STF, verifica-se que ela possui fundamento na Constituição Federal de 1988 e no Pacto de São José da Costa Rica (PSJCR). Nesse sentido, pode-se destacar o direito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB), o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (art. 5º, X, CRFB), o direito ao nome (art. 18, do PSJCR), direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3, PSJCR), direito à liberdade pessoal (art. 7.1, do PSJCR) e o direito à honra e à dignidade (art. 11.2, do PSJCR).

Dessa forma, o STF entendeu que deve ser dada nova interpretação ao art. 58 da Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos) à luz da Constituição e do pacto de São José da Costa Rica.

O posicionamento de nosso Supremo Tribunal Federal é muito importante na luta pelo reconhecimento e pela autodeterminação das pessoas transexuais, servindo como importante instrumento de inclusão social e de interpretação do instituto do nome civil à luz dos princípios constitucionais vigentes.

## 5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda vigora em nossa cultura um modelo sexual binário que não é capaz de representar a realidade em que vivemos. Diante disso, é comum que tudo aquilo que foge desse modelo pré-fixado seja enquadrado como anormal ou patológico. Todavia, cada vez mais, tem-se entendido que a condição de transgênero não configura nenhuma incapacidade mental, nenhum tipo de anormalidade ou patologia, mas sim uma inadequação às normas de gênero impostas culturalmente. Por conseguinte, a transexualidade deve ser compreendida não como um desvio patológico, mas tão somente como uma entre as muitas possibilidades humanas de determinação do próprio gênero.

Ressalta-se ainda que, malgrado estejam surgindo pensamentos mais voltados à integração dos transexuais, ainda há um preconceito fortemente enraizado em nossa sociedade. Tal preconceito pode ser observado por meio do fenômeno da exclusão inclusiva, ou seja, utilizam-se do argumento de medidas de inclusão social para justificarem um tratamento diferenciado da pessoa *trans* que, embora aparentemente benéfico a ela, na verdade configura uma discriminação.

Esse é o caso dos que permitem a adequação do nome civil do transexual, porém, condicionam-na a cirurgia de transgenitalização. Deste modo, aqueles que se adequam ao modelo binário de sexualidade poderiam substituir o prenome por apelido público notório, desde que cumpridos apenas alguns requisitos, enquanto as pessoas *trans*, para substituírem seus prenomes por seus nomes sociais (que são apelidos públicos), além de cumprirem esses mesmos requisitos, estariam obrigadas a realizarem uma cirurgia altamente invasiva e que, muitas vezes, não é desejada por elas. Destarte, percebe-se que esse tratamento diferenciado é demasiadamente prejudicial aos transgêneros, o que resulta numa clara ofensa ao princípio da isonomia, elencado no artigo 5º da Constituição Federal do Brasil.

Para repelir esse tipo de pensamento, foi visto que a possibilidade de substituição do prenome é um corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, que visa a máxima integralização do indivíduo na sociedade. Deste modo, deve-se permitir que ele seja conhecido no meio social de acordo com aquilo que ele realmente é no âmago do seu ser.

Se o indivíduo sente que pertence a um determinado gênero e a sociedade qualifica-o como pertencente a outro, surge a situação humilhante de ter que render-se a padrões impostos socialmente, abrindo mão de sua autonomia e de sua identidade pessoal cada vez que precisa utilizar seu nome civil para algo.

É preciso ter em mente que a construção da igualdade passa pela necessidade da inclusão dos grupos socialmente vulneráveis. Nesse sentido, o Estado deve agir de modo a criar medidas que valorizem a diversidade presente em nosso meio social, sempre visando à máxima promoção da dignidade da pessoa humana e o respeito à autonomia de cada cidadão. É salutar que o Estado não coadune com a discriminação dos transexuais, que já sofrem inúmeros preconceitos por não se adequarem a um padrão pré-estabelecido culturalmente. O Estado deve repelir qualquer tipo de pensamento que exclua, de alguma forma, esses indivíduos; deve pregar sempre pela integração dessas pessoas na sociedade e pelo respeito às suas dignidades.

Deste modo, até mesmo princípios mais técnicos, como o da verdade real dos registros públicos, devem ser interpretados sob a égide da dignidade da pessoa humana e da autonomia individual. Não é a incompatibilidade meramente visual entre o prenome registrado no registro civil e a imagem de seu portador que deve ser levada em consideração, mas sim a incompatibilidade desse prenome com aquilo que a pessoa realmente é em seu interior. Somente assim o Estado poderá contribuir para a integralização do indivíduo trans, promovendo a sua identidade pessoal ao permitir que ele seja conhecido pelo que ele é e não pelo que grande parte da população quer que ele seja.

Este estudo demonstrou ser infundado o argumento de que a adequação do nome civil do indivíduo transexual iria contra a proteção de terceiros. Isso porque, feita a adequação, constará no cartório de registros públicos o prenome inicial da pessoa, bem como a alteração realizada, permitindo que o Estado e os demais indivíduos que com ela possam ter relações (credores, por exemplo) possam identificá-la perfeitamente. Portanto, revela-se que o conflito não está entre a proteção à intimidade do indivíduo e a proteção de terceiros, o verdadeiro conflito existente é entre quem se enquadra no modelo pré-fixado de binarismo sexual, e aqueles que possuem o corpo modificado, que são frequentemente marginalizados e enquadrados como desviantes, anormais e detentores de personalidades patológicas.

Por fim, restou demonstrado que o nome civil não é meramente uma nomenclatura pela qual o indivíduo é reconhecido pela sociedade, mas sim verdadeiro

direito fundamental que deve cumprir com sua função social de garantir a identidade do indivíduo e permitir que ele seja reconhecido pelo que realmente é. Se o nome civil não cumprir com sua função social, insistir em sua imutabilidade significaria ir de encontro com a sistemática constitucional vigente, fazendo com que uma norma infraconstitucional sobreponha os princípios fundamentais de nossa Constituição.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Antônio José Mattos do; CAPELARI, Rogerio Sato. A transexualidade e o direito ao nome social: breves considerações em defesa da alteração do nome civil sem a necessidade de realização de cirurgia de transgenitalização, *Biodireito I: XXIII Congresso Nacional do CONPEDI*, 2014, p. 146-184, disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5a211ba771eef858>>. Acesso em: 05 abr. 2018;

AMARAL, Daniele Murta. *A psiquiatização da transexualidade: Análise dos efeitos do diagnóstico do transtorno de identidade de gênero nas práticas de saúde*, 2007. Dissertação apresentada à Universidade do Estado do Rio de Janeiro para obtenção do grau de mestrado em saúde coletiva. Disponível em <[http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uploads/publicacoes/1955\\_1935\\_amaraldaniela.pdf](http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uploads/publicacoes/1955_1935_amaraldaniela.pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2018;

BRITO, Águeda Maria Nogueira de. *As possibilidades de alteração do prenome e no nome*. Monografia apresentada à Escola Superior do Ministério público para obtenção do grau de especialização em Processo Civil. Disponível em <[http://tmp.mpce.mp.br/esmp/biblioteca/monografias/proc.civil/as.possibilidades.de.alteracao.no.pre-nome\[2003\].pdf](http://tmp.mpce.mp.br/esmp/biblioteca/monografias/proc.civil/as.possibilidades.de.alteracao.no.pre-nome[2003].pdf)>. Acesso em 15 abr. 2018;

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 05abr. 2018;

BRASIL, Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm)>. Acesso em: 05 abr. 2018;

BRASIL, Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm)>. Acesso em: 05 abr. 2018;

BRASIL, Lei nº 9.708, de 18 de novembro de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9708.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9708.htm)>. Acesso em: 18 abr. 2018 ;

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccil\\_03\\_leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccil_03_leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2018;

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Direito Civil Registro Público. Recurso Especial Civil nº 1.123.141-PR. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 28 set. 2010;

BUTLER, Judith, *Regulações de Gênero, Undoing Gender*, London: Routledge, 2004, pp. 40-56, IISN 0104-8333;

DALSENTER, Thamis. Corpo e autonomia: a interpretação do artigo 13 do Código Civil Brasileiro, Monografia apresentada à Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro para obtenção do grau de Mestre em Direito. Disponível em <[http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/0710479\\_2009\\_pretextual.pdf](http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/0710479_2009_pretextual.pdf)>. Acesso em 20abr. 2018;

FERNANDES, Eric Baracho Dore. *O transexual e a omissão da lei: um estudo de casos paradigmáticos*, caderno virtual - IDP, v.1, nº21, jan/jun 2010;

GEISLER, Adriana Ribeiro Rice. Protagonismo trans: política, direito e saúde na perspectiva da integralidade, Rio de Janeiro: Alternativa, 2015;

HOGEMANN, Edna Raquel. Direitos humanos e diversidade sexual: o reconhecimento da identidade de gênero através do nome social, Rev. SJRJ, v. 21, n.39, p.217-321, abr. 2014.;

MELLO, Celso de. Ministro quer nova lei para transexual. Folha de São Paulo, São Paulo, 30 set. 1997;

MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JR., Otavio; Fruet, Gustavo. Principais problemas dos direitos da personalidade e estado-da-arte da personalidade da matéria no direito comparado, *Direitos da personalidade*, São Paulo: Atlas, 2012;

MORAES, Maria Celina Bodin. *Recusa à realização do exame de DNA na investigação de paternidade da personalidade*. Rev. forense, n. 343, 1998;

MOREIRA, Renato Oiticica. *Retificação de Registro Civil e o Direito à Identidade*, 2011. Artigo científico apresentado à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro para obtenção do grau de pós-graduação;

NOVAIS, Jorge Reis. *Os princípios constitucionais estruturantes da República Portuguesa*. Coimbra: Coimbra, 2004;

Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José da Costa Rica”), 1969, disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)> . Aceso em 25 mai. 2018.

OTERO, Paulo. *Instituições políticas e constitucionais*. Coimbra: Almedina, 2009, v.1;

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Introdução ao direito civil. Teoria geral de direito civil. 21ª. Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, v.1;

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Direito à adequação de Sexo do Transexual. *Rev. Ciências Jurídicas*, v. 3, n. 1, p. 47-51, mar. 2002.